



PROCESSO	12.916-0/2011
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - 01/2011
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEIS	ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – ex-Prefeito DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES – Prefeita
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Processo Seletivo Público 1/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Senhor Adair José Alves Moreira, para contratação destinada ao preenchimento de vagas e composição de Cadastro de Reserva (CR), nas atribuições de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE.

Encaminhada a documentação referente ao Processo Seletivo a este Tribunal, a SECEX de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, ao analisá-la, apontou em seu Relatório Técnico Preliminar, a irregularidade **KB17**, de natureza **grave**, contendo 5 subitens e sugeriu a notificação do ex-Gestor para apresentar sua manifestação.

Por meio do Ofício 929/2012, de 03/10/2012, bem como por meio do Edital de Notificação 2005/WJT/2012, o então relator do Processo, Conselheiro Waldir Júlio Teis, notificou o responsável para apresentar sua manifestação. Porém, o responsável permaneceu inerte deixando transcorrer o prazo regimental e, em razão disso, teve sua revelia declarada por meio da Decisão de folhas 87-TCE-MT.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de parecer em diligência, na qual solicitou que os autos retornassem à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para uma nova análise da documentação encaminhada pelo ex-Gestor com a finalidade de verificar a sua conformidade.



Assim, o Relator do processo, Conselheiro Waldir Júlio Teis, em atendimento à diligência do Órgão Ministerial, em 05/03/2013, encaminhou os autos à SECEX para nova análise, conforme folhas 92-TCE-MT.

Após nova análise realizada pela Área Técnica, este manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada e pela nova citação do ex-Gestor, Senhor Adair José Alves Moreira, e da atual Gestora, Senhora Diane Vieira de Vasconcelos Alves, para apresentarem suas manifestações acerca da irregularidade.

Ressalto que toda movimentação processual até então, deu-se por designação do Conselheiro Waldir Julio Teis, que era o relator à época.

Pois bem. Encaminhados os autos ao Gabinete desta Relatora, entendi que, por se tratar de Processo Seletivo Público, **os autos deveriam ser remetidos ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior**, que está em substituição legal ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, uma vez que, **conforme o artigo 128-B do Regimento Interno deste Tribunal, esse assunto constitui prevenção quanto ao relator**, conforme a seguir transcrito:

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam **obrigatoriamente prevenção da relatoria**: *(Nova redação do caput do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)*

[...]

II. Concurso público, processo seletivo simplificado, **processo seletivo público** e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital. *(Nova redação do inciso II, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que **teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário**. *(Nova redação do § 1º, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).* (grifei).

Ademais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, aplicado com base no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal, **a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, especialmente em se tratando de regra sobre competência**, que é o caso.

Remetidos os autos ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, este entendeu que o presente processo deveria ser do relator da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Alto Paraguai do exercício de 2011, ou seja, do então Conselheiro José Carlos Novelli.

Cumpre-me ressaltar que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal.

Dessa forma, merece destaque que, enquanto esteve sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não houve qualquer movimentação ou despacho nestes autos, e que **o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis**, constituindo, a meu ver, a **prevenção** alegada deste Conselheiro.

Assim, em face da divergência e com fundamento no artigo 21, XV, do RITCE-MT, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para dirimir o conflito de competência.

Cuiabá, 5 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)